



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

TC 014.308/2016-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de
Palmeirândia (MA)

Responsável: Nilson Santos Garcia (CPF
062.067.513-68)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Palmeirândia (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. As cifrastransferidas (peça 1, p. 16-26):

OB	valor (R\$)	data	origem
900219	4.500,00	19/2/2008	PBF
900880	4.500,00	14/3/2008	
901408	4.500,00	8/4/2008	
901859	4.500,00	12/5/2008	
902212	4.500,00	6/6/2008	
902954	4.500,00	1/7/2008	
903894	4.500,00	12/8/2008	
904180	4.500,00	4/9/2008	
904873	4.500,00	17/10/2008	
905170	4.500,00	7/11/2008	
905895	4.500,00	19/12/2008	
900489	17.200,00	21/2/2008	Peti/SSE
900984	17.200,00	20/3/2008	
901651	17.140,00	18/4/2008	
902046	16.980,00	15/5/2008	
902457	16.900,00	11/6/2008	
902929	16.720,00	1/7/2008	
903974	19.220,00	15/8/2008	
904371	17.600,00	10/9/2008	
904802	16.320,00	13/10/2008	
905267	15.400,00	12/11/2008	
902981	6.281,25	1/7/2008	Projovem - PBV I
904012	6.281,25	19/8/2008	
904384	6.281,25	10/9/2008	

OB	valor (R\$)	data	origem
904828	6.281,25	15/10/2008	
905294	6.281,25	13/11/2008	
905730	6.281,25	16/12/2008	
905930	20.500,00	22/12/2008	PVMC

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de atestar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 78-84 e 94-150), caiu em silêncio o responsável.

4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo palmeirandense (Antônio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91, gestão 2009/2012) forneceu ao FNAS cópia das medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor (peça 1, p. 44-68), certificando, desse modo, haver agido oportunamente como novo mandatário.

5. Em razão de tais condutas, apenas o prefeito sucedido teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 190-192) pelo débito constante da peça 1, p. 100-150.

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 143/2015 (peça 1, p. 194-204), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 208-212 e 218).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 467.092,79 (peça 3) a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 1, p. 78-84); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte e preservando o *status* de omissor em relação ao ajuste de contas dos recursos colocados à disposição do ente federativo local, negligência que está a exigir sanção desta Corte de Contas.

9. Nesse sentido, o comportamento omissivo viola a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, em se tratando de aprefeito como o sujeito passivo desta TCE, pode vir a tipificar, em tese, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.

10. A mais, impende notar que a omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede a verificação, em tempo hábil, do bom e hígido uso dos valores descentralizados.

11. Quanto ao sucessor, visto como ocorreu aos autos para juntar cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter a responsabilidade afastada, não sendo, pois, hipótese de incidência da Súmula TCU 230.

12. Dessa maneira, há de promover a citação de Nilson Santos Garcia para que, se quiser, apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da regular aplicação das quantias recebidas da União, manifestando-se, ademais, sobre a omissão no dever de prestar contas das mencionadas transferências.

13. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos dinheiros federais perante este Tribunal deve ocorrer por meio de comprovantes das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais

transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem o alcance dos objetivos a que se destinavam as quantias repassadas sob os programas PSB/PSE/FNAS.

15. Ainda, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a inflição da pena cominada no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, “a” e “b”, do LOTCU, independentemente de que comprove hajam sido os valores empregados na *meta optata*. Além do mais, é preciso deixar claro que a penalidade, mesmo sob a égide do acórdão 1.441/2016-Plenário, continua aplicável, pois entre o vício na gestão dos dinheiros do FNAS (que remonta ao exercício de 2008) e a data atual decorreram menos de dez anos, o que possibilita se exare tempestivamente despacho ordenador da citação – ato capaz, a lume dos critérios sedimentados do *decisum* do Tribunal, de interromper o prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, à luz dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual nos logradouros que a seguir vêm detalhados:

a) débito e ocorrência:

a.1) débito:

valor (R\$)	data
4.500,00	19/2/2008
17.200,00	21/2/2008
4.500,00	14/3/2008
17.200,00	20/3/2008
4.500,00	8/4/2008
17.140,00	18/4/2008
4.500,00	12/5/2008
16.980,00	15/5/2008
4.500,00	6/6/2008
16.900,00	11/6/2008
4.500,00	1/7/2008
16.720,00	1/7/2008
6.281,25	1/7/2008
4.500,00	12/8/2008
19.220,00	15/8/2008
6.281,25	19/8/2008
4.500,00	4/9/2008
17.600,00	10/9/2008

valor (R\$)	data
6.281,25	10/9/2008
16.320,00	13/10/2008
6.281,25	15/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
15.400,00	12/11/2008
6.281,25	13/11/2008
6.281,25	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
20.500,00	22/12/2008

a.2) ocorrência:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Palmeirândia (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSE) e Proteção Social Especial (PSE);

b) endereços para o quais remeter o expediente (peças 5 e 6), um na impossibilidade ou ineficácia do outro :

- rua Tiracambu, quadra 32, número 20, Calhau, São Luís, Maranhão, CEP 65071-650;
- rua Perdizes, quadra 34, apartamento 502, condomínio do edifício Vila Verde, Jardim Renascença, São Luís, Maranhão, CEP 65075-340;

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução das metas ou objetivos legalmente previstos;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, exsurto condenação pelo Tribunal, a ele se acrescerão juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o instrumento citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 2 de dezembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68)	2001-2004 e 2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Palmeirândia (MA), no exercício de 2008, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU.